



LEI N° 2.957/2024

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE CONTAS - DOC/TCE-MT
ED. N° 3474 PÁG(S) 25
DATA DIVULG. 04 NOV. 2024
DATA PUBLIC. 05 NOV. 2024
[Signature]

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE REPELENTES DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA "ALTA FLORESTA SEM DENGUE".

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através da rede municipal de saúde, a promoverá, anualmente, nos meses de verão e em casos de Dengue acima da média histórica da Cidade, a distribuição gratuita de repelentes do mosquito Aedes Aegypti para aplicação na pele.

Art. 2º Os repelentes poderão ser distribuídos prioritariamente para a população em situação de vulnerabilidade social que tenha acima de 60 (sessenta) anos, seja gestante e/ou lactante e para crianças menores de 10 (dez) anos.

§1º O repelente disponibilizado deve ser adequado à saúde das mulheres em fase gestacional e de lactação, bem como ao desenvolvimento intra-uterino da criança. A distribuição será realizada nas unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), onde as gestantes realizam o acompanhamento pré-natal.

§2º É responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) assegurar a distribuição dos produtos mencionados no §1º em quantidades e pelo período suficiente para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores durante todo o período gestacional e de amamentação.

Art. 3º A distribuição dos repelentes será realizada de forma gradual, começando pelas áreas da cidade com maior incidência de casos de dengue.

Art. 4º Fica proibida a comercialização das unidades recebidas pelos beneficiários do Programa Alta Floresta Sem Dengue, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 5º Será incumbida à Secretaria Municipal de Saúde e aos demais órgãos subordinados a realização de campanhas periódicas com o propósito de orientar sobre a correta utilização do repelente, bem como os componentes eficazes presentes em sua fórmula.



Art. 6º Autoriza-se o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, assim como com autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, visando à aquisição e facilitação do fornecimento do repelente contra o mosquito Aedes Aegypti.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos
Vereador "Tuti"
Presidente



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 Nº 3474

Página 25

Divulgação segunda-feira, 04 de novembro de 2024

Publicação terça-feira, 06 de novembro de 2024

aconselhamento e psicoterapia. Adicionalmente, a legislação determina que toda puérpera deve passar por avaliação psicológica antes da alta hospitalar.

Art. 7º Esta norma poderá ser divulgada nos canais de comunicação dos estabelecimentos de saúde e órgão públicos, assegurando assim a disseminação de informações para gestantes, parturientes, puérperas e seus familiares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos
Vereador "Tuti"
Presidente

LEI Nº 2.956/2024

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA BANCA DO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Institui o Programa Banca do Esporte no Município de Alta Floresta.

Parágrafo único. O Programa Banca do Esporte tem por objetivo a arrecadação de calçados destinados à prática de atividade física e materiais esportivos, para serem doados aos projetos sociais do Município de Alta Floresta.

Art. 2º São diretrizes do Programa Banca do Esporte:

I - incentivar, mediante campanhas, ações e mobilizações, a doação de calçados, adequados à prática de atividade física, e materiais esportivos;

II - estimular os participantes de projetos sociais a praticar atividades físicas; e

III - beneficiar os projetos sociais e seus participantes com a doação de materiais esportivos e fomentar a prática de atividades físicas.

Art. 3º O Programa Banca do Esporte será implementado mediante:

I - realização de eventos comunitários destinados a receber os calçados e materiais esportivos doados pela população; e

II - cadastro dos projetos sociais que receberão calçados e materiais esportivos.

Parágrafo único. O Município de Alta Floresta poderá formalizar convênios e parcerias com entidades, públicas e privadas, dispostas a colaborar com o Programa Banca do Esporte.

Art. 4º Os critérios de distribuição de calçados e materiais esportivos ficarão a cargo da Secretaria de Esporte e Lazer.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos
Vereador "Tuti"
Presidente

LEI Nº 2.957/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE REPELENTES DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA "ALTA FLORESTA SEM DENGUE".

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI".

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através da rede municipal de saúde, a promoverá, anualmente, nos meses de verão e em casos de Dengue acima da média histórica da Cidade, a distribuição gratuita de repelentes do mosquito Aedes Aegypti para aplicação na pele.

Art. 2º Os repelentes poderão distribuídos prioritariamente para a população em situação de vulnerabilidade social que tenha acima de 60 (sessenta) anos, seja gestante e/ou lactante e para crianças menores de 10 (dez) anos.

§1º O repelente disponibilizado deve ser adequado à saúde das mulheres em fase gestacional e de lactação, bem como ao desenvolvimento intrauterino da criança. A distribuição será realizada nas unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), onde as gestantes realizam o acompanhamento pré-natal.

§2º É responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) assegurar a distribuição dos produtos mencionados no §1º em quantidades e pelo período suficiente para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores durante todo o período gestacional e de amamentação.

Art. 3º A distribuição dos repelentes será realizada de forma gradual, começando pelas áreas da cidade com maior incidência de casos de dengue.

Art. 4º Fica proibida a comercialização das unidades recebidas pelos beneficiários do Programa Alta Floresta Sem Dengue, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 5º Será incumbida à Secretaria Municipal de Saúde e aos demais órgãos subordinados a realização de campanhas periódicas com o propósito de orientar sobre a correta utilização do repelente, bem como os componentes eficazes presentes em sua fórmula.

Art. 6º Autoriza-se o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, assim como com autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, visando à aquisição e facilitação do fornecimento do repelente contra o mosquito Aedes Aegypti.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos
Vereador "Tuti"
Presidente

LEI Nº 2.958/2024